

Ofício S/N

Brasília, 24 de Maio de 2016.

Ao Excelentíssimo

Deputado Waldir Maranhão

Presidente Da Câmara dos Deputados

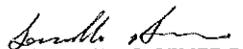
Senhor Presidente,

Venho por meio deste ofício apresentar a Vossa Excelência o abaixo-assinado com 111.880 assinaturas (anexas), com dois DVDs com 102 arquivos digitalizados (anexo), em apoio ao Projeto de Lei nº 353/15 de autoria do Deputado Federal Major Olimpio, que altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, nos dispositivos relativos a prescrição, aplicação e cálculo da pena, e dá outras providências.

Esclareço a Vossa Excelência que o referido abaixo-assinado foi colhido em todos os Estados do Brasil e no Exterior, com apoio de cidadãos da Argentina, Venezuela, Alemanha, Equador, Canadá e China.

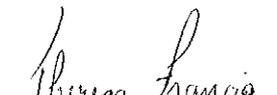
Assim, solicitamos a Vossa Excelência a tramitação em regime de urgência do referido Projeto de Lei para que outras famílias não sejam vitimadas pela violência, como ocorrido com o nosso filho **ERIC FRANCIO SEVERO**.

Aproveito a oportunidade para externar à Vossa Excelência os protestos de estima e consideração, colocamo-nos à sua disposição para quaisquer informações no endereço: Rua dos Lírios, 557, Setor Residencial Sul, CEP: 78.550.007, Sinop – MT. Tel: (66) 3531-2222, (66) 9985-1359.


LEONILDO SEVERO


SOELY FRANCIO SEVERO

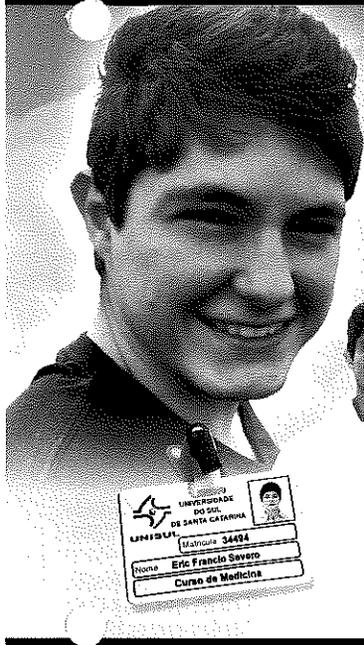

ICARO FRANCIO SEVERO


TERESA FRANCIO

Secretaria-Geral da Mesa SESPQ 24/Mai/2016 09:49
Ponto: 419378 Ass.:
aprovado

Original entregue ao Sr. Presidente

NÃO DEIXE QUE ACONTEÇA NA SUA FAMÍLIA O QUE ACONTECEU COM O ERIC! SEGURANÇA, JÁ!



Eric foi assassinado de forma cruel e covarde

ERIC FRANCIO SEVERO, estudante de Medicina, 21 anos, vítima de latrocínio em Sinop/MT, no dia 27/12/2014, uma das 56,3 mil mortes por homicídio no Brasil em 2014. Eric recebeu a promessa de que seria libertado, mas morreu amarrado, com um tiro na cabeça, sem nenhuma chance de defesa.

Eric Francio Severo

★ 01/11/1993 † 27/12/2014

Participe desse abaixo-assinado. Peça para que pessoas do seu convívio e próximas a você também participem. Peça o formulário pelos fones: (66) 3531-2222 e (66) 9985-1359.

Veja Projeto de Lei no verso deste folheto

Conheça o Projeto de Lei e baixe o formulário em:

www.abaixoassinadoeric.com.br

www.institutoeric.org

contato@intitutoeric.org

www.facebook.com/leonildo.severo

Conheça a Lei que pode mudar a condenação para latrocínio e outros crimes hediondos

Projeto de Lei nº 353 de 2015. (Do Sr. Major Olímpio Gomes)

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, nos dispositivos relativos a prescrição, aplicação e cálculo da pena, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, alterando dispositivos relativos a prescrição, aplicação e cálculo da pena.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 75. O tempo de cumprimento de pena privativa de liberdade não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos, por crime.

§ 1º Quando o agente for condenado em processos diversos, as penas privativas de liberdade serão cumulativas.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, a nova pena será acrescida a da execução.

§ 3º Se no início do cumprimento da pena o agente tiver mais de cinquenta anos de idade, a pena aplicada não poderá ser superior a trinta anos.

§ 4º O restante da pena a ser cumprida após a idade de setenta anos poderá ser reduzido até um terço.

§ 5º Se o agente for condenado após a idade de setenta anos, a pena poderá ser reduzida até dois terços.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica à concessão de outros benefícios penais. (NR)

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de três quintos da pena, se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais de dois terços da pena, se o condenado for reincidente em crime doloso;

V - cumprida mais de quatro quintos da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (NR)

Art. 109

I - em 50 (cinquenta) anos, se o máximo da pena é superior a 20 (vinte) anos;

II - em 30 (trinta) anos, se o máximo da pena é superior a 10 (dez) anos e não excede a 20 (vinte) anos;

III - em 15 (quinze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 10 (dez) anos;

IV - em 10 (dez) anos, se o máximo da pena é superior a 2

(dois) anos e não excede a 4 (quatro) anos;

V - em 5 (cinco) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos; (NR)

Homicídio simples

Art. 121

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (NR)

Homicídio qualificado

§ 2º - Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 50 (cinquenta) anos. (NR)

**Art. 128 - A São também considerados crimes do. s
contra a vida, quando houver resultado morte, os tipificados nos seguintes artigos:**

I - Latrocínio (art. 157);

II - Extorsão (art. 158);

III - Extorsão mediante sequestro (art. 159);

IV - Estupro (art. 213);

V - Estupro de vulnerável (art. 217-A).

Pena - reclusão, de 20 a 50 anos, e multa." (NR)

Roubo

Art. 157

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa. (NR)

Extorsão

Art. 158

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave, aplica-se a pena prevista no art. 159, §2º. (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o §3º do art. 159; o §2º do art. 213; e o §4º do art. 217-A, do Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 19

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2015

MAJOR OLÍMPIO GOMES

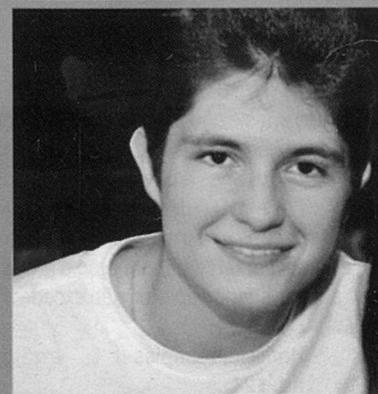
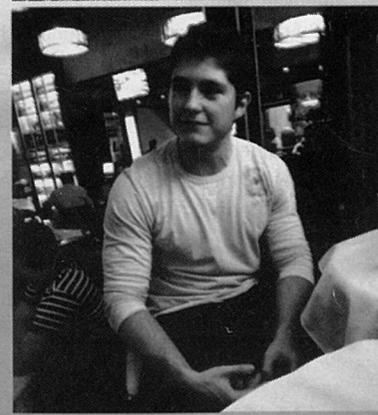
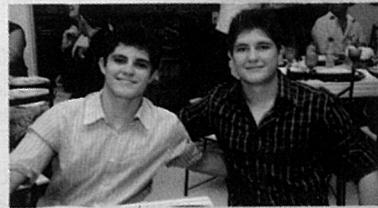
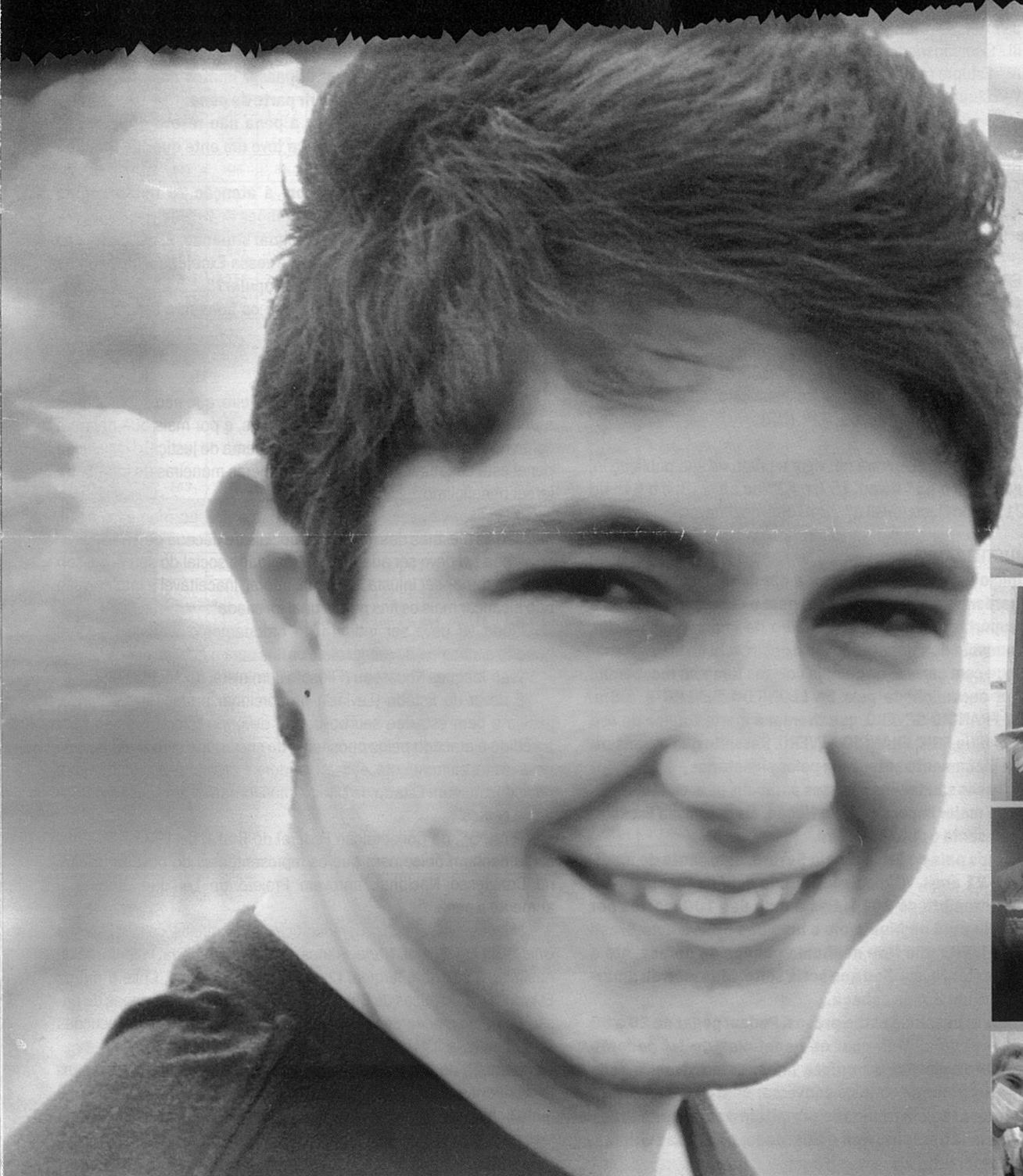
Deputado Federal (PDT-SP)

Projeto de Lei protocolada na Câmara Federal sob o número CD155964434958

<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946634>

**Conheça o Projeto de Lei e baixe o formulário em:
www.abaixoassinadoeric.com.br
www.institutoeric.org**

Não deixe que tragédias como a do Eric aconteçam em sua família



Eric Francio Severo

★ 01/11/1993 † 27/12/2014

Eu não estou longe...
Apenas do outro lado do caminho
um dia caminharemos juntos
Porque para quem crê, não existe impossível, existe o MILAGRE

Participe desse abaixo-assinado, que objetiva aume

Conheça o projeto de lei

Projeto de Lei nº 353 de 2015. (Do Sr. Major Olímpio Gomes)

Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, nos dispositivos relativos a prescrição, aplicação e cálculo da pena, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, alterando dispositivos relativos a prescrição, aplicação e cálculo da pena.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 75. O tempo de cumprimento de pena privativa de liberdade não pode ser superior a 50 (cinquenta) anos, por crime.

§ 1º Quando o agente for condenado em processos diversos, as penas privativas de liberdade serão cumulativas.

§ 2º Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, a nova pena será acrescida a da execução.

§ 3º Se no início do cumprimento da pena o agente tiver mais de cinquenta anos de idade, a pena aplicada não poderá ser superior a trinta anos.

§ 4º O restante da pena a ser cumprida após a idade de setenta anos poderá ser reduzido até um terço.

§ 5º Se o agente for condenado após a idade de setenta anos, a pena poderá ser reduzida até dois terços.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica à concessão de outros benefícios penais. (NR)

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de três quintos da pena, se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais de dois terços da pena, se o condenado for reincidente em crime doloso;

V - cumprida mais de quatro quintos da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (NR)

Art. 109

I - em 50 (cinquenta) anos, se o máximo da pena é superior a 20 (vinte) anos;

II - em 30 (trinta) anos, se o máximo da pena é superior a 10 (dez) anos e não excede a 20 (vinte) anos;

III - em 15 (quinze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 10 (dez) anos;

IV - em 10 (dez) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro) anos;

V - em 5 (cinco) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos; (NR)

Homicídio simples

Art. 121

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (NR)

Homicídio qualificado

§ 2º - Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 50 (cinquenta) anos. (NR)

Art. 128 - A São também considerados crimes dolosos contra a vida, quando houver resultado morte, os tipificados nos seguintes artigos:

I - Latrocínio (art. 157);

II - Extorsão (art. 158);

III - Extorsão mediante sequestro (art. 159);

IV - Estupro (art. 213);

V - Estupro de vulnerável (art. 217-A).

Pena - reclusão, de 20 a 50 anos, e multa." (NR)

Roubo

Art. 157

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa. (NR)

Extorsão

Art. 158

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave, aplica-se a pena prevista no art. 159, §2º. (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o §3º do art. 159; o §2º do art. 213; e o §4º do art. 217-A, do Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940.

JUSTIFICATIVA

Início esta justificativa com a dor de um pai e uma mãe que perderam o seu querido filho para o crime e a violência e não suportam mais ver esse quadro de impunidade. Assim, faço questão de reproduzir a carta que recebi no meu gabinete, e que com certeza os demais colegas também receberam, que foi encaminhada pelo Sr. LEONILDO SEVERO e a Sra. SOELY FRANCIO SEVERO, que tiveram a morte trágica do seu querido filho ERIC FRANCIO SEVERO. Ressalto que a transcrição foi plenamente autorizada pelos signatários.

"Nossas saudações e nossos parabéns pela conquista do cargo de maior importância da Nação, eis que Vossa Excelência representa o povo brasileiro.

Somos pais do Eric Francio Severo, estudante de medicina, de 21 anos, vítima de latrocínio aqui no Sinop, no dia 27 de dezembro de 2014. Eric é uma das 100 mortes por homicídio aqui no Município e uma das 56,3 mil no Brasil em 2014. Eric não teve nenhuma chance de defesa. Até o último instante, confiou que seria solto. Mas morreu amarrado, com um tiro na cabeça.

Seus assassinos estão presos. Podem pegar de 20 a 30 anos de cadeia. Mas com os benefícios da lei poderão estar soltos em dez ou quinze anos. Estão vivos, e seus familiares poderão vê-los e conversar com eles a qualquer momento. Essa é a realidade permitida pelo Estado brasileiro: para latrocidas, vida e liberdade; para suas vítimas, pena de morte!

Quanto a nós, nunca mais poderemos ver, falar e conviver com nosso querido Eric, bom filho, estudioso, dedicado, cujo brilhante e promissor futuro foi apagado pela covardia e pela certeza da impunidade e ou de branda punição. Isso não é justo!

Somos contra a pena de morte. O ideal seria a prisão perpétua para esse tipo de crime. Quem mata para roubar tem que saber que vai passar o resto da vida na cadeia. Mas se não for possível instituir a prisão perpétua, que as penas sejam então aumentadas para pelo menos 40 ou 50 anos, sem direito a progressão de regime. Precisamos mudar nossa legislação penal. Quem comete latrocínio tem que saber que vai passar muitos anos na cadeia, que não vai sair depois de cumprir parte da pena.

Ouve-se falar que aumentar a pena não resolve o problema. Quem pensa assim é porque nunca teve um ente querido atingido pela violência do latrocínio.

Agradecemos e contamos com a atenção ao nosso pedido que, acreditamos, é também o de milhões de brasileiros, especialmente de mães, pais e família em igual situação. E, por favor, nos diga: podemos contar com o apoio de vossa Excelência ou teremos que apresentar projeto de iniciativa popular?"

"Para o triunfo do mal, basta que os bons não façam nada".

Edmund Burke (1729-1797)

Sinop (MT), 26 de janeiro de 2015.

Esta é a triste realidade do povo brasileiro, que não suporta mais a onda de violência e impunidade no país, e por mais que haja um esforço fenomenal dos integrantes do sistema de justiça, a legislação penal está desatualizada e permite inúmeras maneiras do infrator da lei ser beneficiado.

As realidades sociais, do estado brasileiro, no momento atual, não são as mesmas das realidades sociais da década de 1940.

"Toda Lei deve ser adequada à realidade social do seu povo, sob pena de tornar-se injusta, ilegítima, imoral, inaceitável e intolerável e não alcançar mais os fins para a qual foi criada".

"Toda lei deve ser retirada do ordenamento jurídico nacional quando a mesma não atingir mais os fins para a qual foi criada".

Jean Jacques Rousseau (Filósofo Iluminista, do Século XVIII).

É dever do Estado (Leviatã) proporcionar proteção, segurança, justiça e bem estar ao seu povo, não devendo tolerar e aceitar ser agredido e atacado pelos opositores da sociedade sem dar uma resposta forte, contundente, eficaz, inibidora e intimidativa, sob pena de não constituir um Estado de Direito, mas tornar-se em "um amontoado de gentes".

O Art. 5º, da Constituição Federal do Brasil, de 1988 não apresenta nenhum óbice para que os representantes do povo brasileiro, no Congresso Nacional, aprove o Projeto de Lei que atualize e aumente a pena.

Nações livres, justas, democráticas e de direito, como: Estados Unidos da América do Norte, França, Inglaterra, Canadá, Polônia, Itália, Austrália, Alemanha, Turquia, China, Rússia, Argentina, Chile e outros Estados Democráticos de Direito do planeta Terra, têm as penas de prisão perpétua e pena de morte cominadas para autores de execuções sumárias, assassinatos, latrocínio e outros crimes bárbaros.

O art. 75 do Código Penal determina que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não poderá superar o marco de trinta anos, ainda que tenham sido praticados diversos crimes e tenha sido aplicada uma quantidade de pena que o exceda.

A disposição atual sobre a unificação das penas tem gerado situações desproporcionais quando há condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos.

A interpretação do dispositivo legal vigente leva à conclusão de que o condenado a penas superiores a 30 anos só cumprirá, de forma contínua, o período de 30 anos. Atingido esse limite máximo de 30

"Para o triunfo do mal, basta que os bons

Números que assustam

Número de homicídios na População Total, por UF e Região. Brasil. 2002/2012.

UF/REGI O	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	%	
												02/12	11/12
Acre	151	135	115	125	155	133	133	152	165	168	209	38,4	24,4
Amapá	181	190	173	196	203	171	211	191	258	208	251	38,7	20,7
Amazonas	512	561	523	598	697	711	827	915	1.076	1.289	1.317	157,2	2,2
Pará	1.186	1.383	1.522	1.926	2.073	2.204	2.868	2.997	3.540	3.078	3.261	175,0	5,9
Rondônia	606	559	562	552	589	435	480	536	544	447	523	-13,7	17,0
Roraima	121	106	83	94	110	116	105	117	123	95	166	37,2	74,7
Tocantins	180	225	205	202	236	224	232	284	313	357	371	106,1	3,9
NORTE	2.937	3.159	3.183	3.693	4.063	3.994	4.856	5.192	6.019	5.642	6.098	107,6	8,1
Alagoas	989	1.041	1.034	1.211	1.617	1.839	1.887	1.872	2.086	2.268	2.046	106,9	-9,8
Bahia	1.735	2.155	2.255	2.823	3.278	3.614	4.765	5.383	5.763	5.451	5.936	242,1	8,9
Ceará	1.443	1.560	1.576	1.692	1.793	1.936	2.031	2.168	2.692	2.788	3.840	166,1	37,7
Maranhão	576	762	696	903	925	1.092	1.243	1.387	1.493	1.573	1.749	203,6	11,2
Paraíba	608	620	659	740	819	861	1.021	1.269	1.457	1.619	1.528	151,3	-5,6
Pernambuco	4.431	4.512	4.173	4.307	4.478	4.560	4.431	3.954	3.445	3.464	3.313	-25,2	-4,4
Piauí	315	316	347	386	437	406	387	398	430	461	544	72,7	18,0
Rio Grande do Norte	301	409	342	408	450	594	720	791	815	1.042	1.121	272,4	7,6
Sergipe	549	473	464	492	597	526	574	663	690	739	883	60,8	19,5
NORDESTE	10.947	11.848	11.546	12.962	14.394	15.428	17.059	17.885	18.871	19.405	20.960	91,5	8,0
Espírito Santo	1.639	1.640	1.630	1.600	1.774	1.885	1.948	1.996	1.794	1.681	1.693	3,3	0,7
Minas Gerais	2.977	3.822	4.241	4.208	4.155	4.103	3.869	3.714	3.627	4.235	4.535	52,3	7,1
Rio de Janeiro	8.321	7.840	7.391	7.098	7.122	6.313	5.395	5.074	5.267	4.567	4.589	-44,9	0,5
São Paulo	14.494	13.903	11.216	8.727	8.166	6.234	6.118	6.326	5.806	5.629	6.314	-56,4	12,2
SUDESTE	27.431	27.205	24.478	21.633	21.217	18.535	17.330	17.110	16.494	16.112	17.131	-37,5	6,3
Paraná	2.226	2.525	2.813	2.981	3.095	3.112	3.453	3.695	3.606	3.331	3.464	55,6	4,0
Rio Grande do Sul	1.906	1.900	1.963	2.015	1.964	2.174	2.367	2.229	2.064	2.057	2.363	24,0	14,9
Santa Catarina	572	653	632	616	656	632	789	800	812	797	816	42,7	2,4
SUL	4.704	5.078	5.408	5.612	5.715	5.918	6.609	6.724	6.482	6.185	6.643	41,2	7,4
Distrito Federal	744	856	815	745	769	815	873	1.005	882	977	1.031	38,6	5,5
Goiás	1.275	1.259	1.427	1.398	1.410	1.426	1.754	1.792	1.896	2.214	2.725	113,7	23,1
Mato Grosso	963	929	867	907	899	892	942	999	978	995	1.070	11,1	7,5
Mato Grosso do Sul	694	709	650	628	678	699	690	727	638	668	679	-2,2	1,6
CENTRO-OESTE	3.676	3.753	3.759	3.678	3.756	3.832	4.259	4.523	4.394	4.854	5.505	49,8	13,4
BRASIL	49.695	51.043	48.374	47.578	49.145	47.707	50.113	51.434	52.260	52.198	56.337	13,4	7,9

Fonte SIM/SVS/MS.

MAPA DA VIOLÊNCIA 2014 | Jovens do Brasil

anos, o condenado, a partir da imposição de tal pena, obtém completa impunidade no tocante ao excesso.

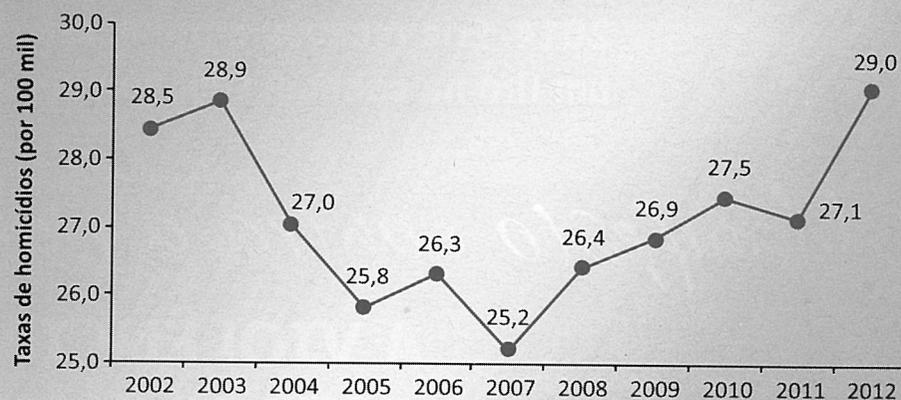
O Estado tem abdicado de seu direito de continuar a punir, após o cumprimento contínuo de 30 anos de prisão. Saliente-se, também, que devido ao aumento da gravidade da criminalidade, vários crimes têm sido elencados na lei dos crimes hediondos (Lei n.º 8.072, de 1990) com fixação de aumento da pena, dentro do limite de 30 anos.

Percebe-se, portanto, que é preciso evocar o princípio da igualdade para tratamento dos condenados e o direito da segurança para a sociedade, a fim de que haja uma nítida distinção

A expectativa de vida ao nascer no Brasil subiu para 74,9 anos em 2013, para ambos os sexos, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A Tábua Completa da Mortalidade 2013 – calculada pelo órgão – foi publicada nesta segunda-feira (1º) no Diário Oficial da União.

A tabela, que mostra a expectativa de vida para todas as idades até 80 anos, apresentou um aumento de 3 meses e 25 dias em relação a 2012, quando a esperança de vida do brasileiro era de 74,6 anos. Mas, se comparada com a de dez anos atrás, a expectativa de vida do brasileiro aumentou mais de três anos. Em 2003, era de 71,3 anos.

Evolução das taxas de homicídios (por 100 mil). População Total. Brasil. 2002/2012.



Fonte SIM/SVS/MS.

MAPA DA VIOLÊNCIA 2014 | Jovens do Brasil

do cumprimento da pena entre os que, em menor ou maior grau, cometeram delitos a sociedade.

Assim, a atual legislação não pune adequadamente no caso de condenações por crimes diversos e por crimes conexos. A redação do art. 75 do Código Penal e da lei dos crimes hediondos é um estímulo à delinquência, por não alcançar aquele agente que faria jus a pena superior a 30 anos.

Acrescenta-se que, segundo dados da Projeção da População do Brasil por Sexo e Idade para o Período 1980-2050, Revisão 2013, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a expectativa de vida do brasileiro é hoje, em média, de 74,9 anos.

“Expectativa de vida dos brasileiros sobe para 74,9 anos, diz IBGE”.

Em 2012, a esperança de vida era de 74,6 anos. Se comparada há 10 anos, expectativa de vida cresceu em mais de 3 anos.

(..)”

De acordo com o mesmo estudo, a vida média do brasileiro em 1940 era de 45,5 anos. Ou seja, no ano em que entrou em vigor o Código Penal (CP), a expectativa de vida do brasileiro era aproximadamente 25 anos inferior à atual.

A Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, no item 61, estabelece que a limitação da pena é necessária para alimentar no condenado a “esperança da liberdade”. Assim, a proporção entre expectativa de vida e limite da pena é um dado relevante, que confronta a norma abstrata com a realidade concreta e, assim, legitima uma atualização do limite previsto há quase 70 anos.

Importante ainda chamar a atenção para o fato de que a criminalidade se tornou mais complexa e mais organizada nas últimas décadas. Os agentes criminosos, com poucas ações, têm cometido variados crimes previstos em lei. Não se pode negar que a sociedade brasileira testemunha, com a explosão da violência, que o limite abstrato de 30 anos tem-se revelado flagrantemente desproporcional às repetidas somas de anos no acúmulo de crimes, a que muitos criminosos são condenados.

Considerando o já referido estudo do IBGE, se procurarmos por uma simples atualização do tempo de encarceramento – resguardando uma relação proporcional com a expectativa de vida do brasileiro médio –, o tempo-limite previsto no Código Penal deveria ser, hoje, de aproximadamente 55 anos.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que aumenta o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade, com intuito de desencorajar o delinquente a cometer uma infinidade de crimes, na certeza da impunidade parcial.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2015

MAJOR OLÍMPIO GOMES
Deputado Federal (PDT-SP)

Projeto de Lei protocolada na Câmara Federal sob o número CD155964434958

<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetrami?acao?idProposicao=946634>

Eric foi assassinado de forma cruel e covarde



ERIC FRANCIO SEVERO, estudante de Medicina, 21 anos, vítima de latrocínio em Sinop/MT, no dia 27/12/2014, uma das 56,3 mil mortes por homicídio no Brasil em 2014. Eric recebeu a promessa de que seria libertado, mas morreu amarrado, com um tiro na cabeça, sem nenhuma chance de defesa.

Manifesto contra a violência realizado em Sinop

**A VIOLÊNCIA ROUBA SONHOS,
DESTRÓI FAMÍLIAS E TIRA A PAZ**

SEM SEGURANÇA, PERDEMOS AS DEMAIS CONQUISTAS!



Iniciativa de LEONILDO SEVERO e SOELY FRANCIO SEVERO, pais do ERIC, do irmão, ÍCARO FRANCIO SEVERO, familiares e amigos.

Não deixe que aconteça na sua família o que aconteceu com o Eric! SEGURANÇA, JÁ!

Participe deste abaixo-assinado. Peça para que pessoas do seu convívio e próximas a você também participem. Seus dados serão mantidos em segredo. Peça o formulário pelos fones (66) 3531-2222 – (66) 9985-1359 ou baixe em: www.abaixoassinadoeric.com.br

Acesse:

www.abaixoassinadoeric.com.br

Contato:

ldsevero@hotmail.com

(Ldsevero@hotmail.com)

www.facebook.com/leonildo.severo
www.facebook.com/eric.severo.18?fref=ts



"Para o triunfo do mal, basta que os bons não façam nada". Edmund Burke (1729-1797)

PL 353/2015

TERMO DE DESENTRANHAMENTO

Aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano de 2016, procedo ao desentranhamento de 2 mídias digitais contendo anexos do Ofício s/nº de 2016, do Sr. Leonildo Severo e outros, cópia anexa. Informo que referidas mídias foram encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme despacho da Presidência da Câmara dos Deputados. Para constar, eu, Kátia Regina Carmona, ponto 5369, lavro este termo.


KÁTIA REGINA CARMONA

Diretora da Coordenação de Comissões Permanentes/DECOM

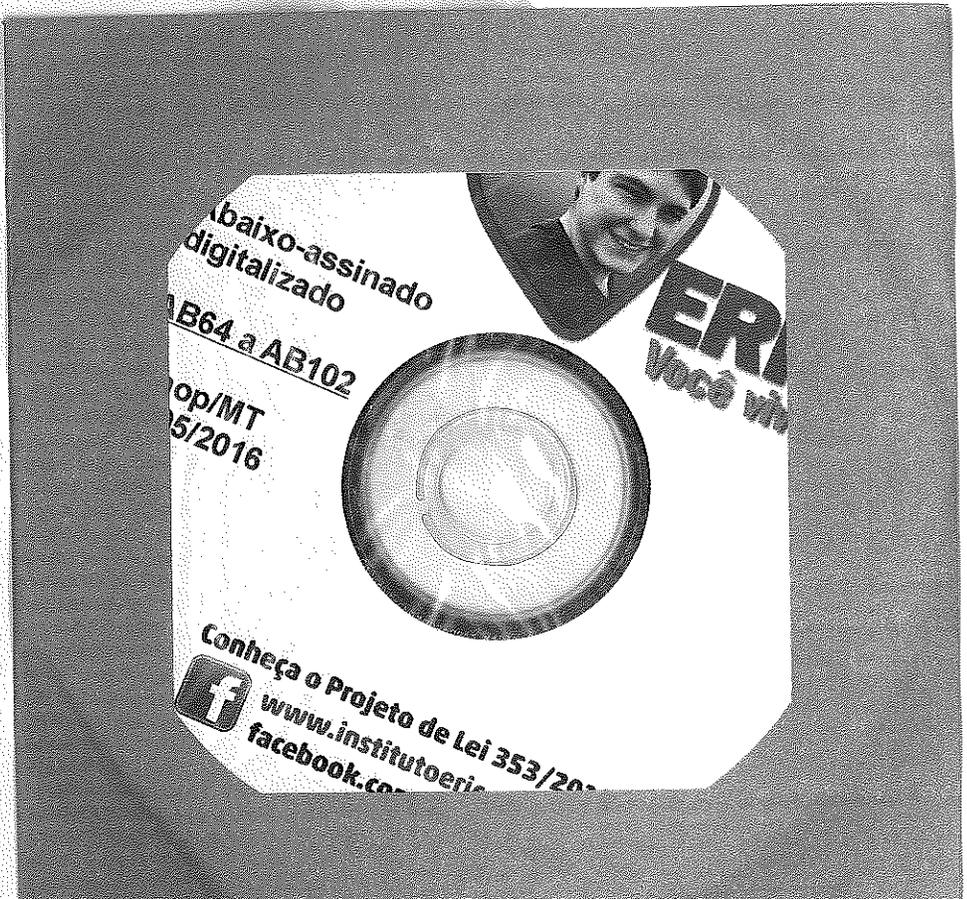
DOCUMENTO EM SUPORTE ESPECIAL

Anexo do Of. sn/2016, do Senhor Leonildo Severo e outros

Anexo do Of. sn/2016, do Senhor Leonildo Severo e outros, que apresentam abaixo-assinado em apoio ao PL n. 353/2015.

- Conteúdo do DVD 1, intitulado "abaixo-assinado digitalizado – AB01 a AB63": disco ilegível.
- Conteúdo do DVD 2, intitulado "abaixo-assinado digitalizado – AB64 a AB102": 3 (três) pastas contendo 39 (trinta e nove) arquivos em formato pdf.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Secretaria-Geral da Mesa
Coordenação de Apoio
Administrativo





ABAIXO-ASSINADO ERIC FRANCIO SEVERO

Apolo ao Projeto de Lei 353/2015, de autoria do Deputado Federal Major Olímpio Gomes (SP), que aumenta de 30 para 50 anos a pena para LATROCÍNIO, EXTORSÃO, EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, ESTUPRO e ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

Nº	ESTADOS	ASSINATURAS
1	ACRE	16
2	ALAGOAS	27
3	AMAPÁ	7
4	AMAZONAS	60
5	BAHIA	85
6	CEARÁ	130
7	DISTRITO FEDERAL	246
8	ESPÍRITO SANTO	2.079
9	GOIÁS	250
10	MARANHÃO	104
11	MATO GROSSO	62.484
12	MATO GROSSO DO SUL	536
13	MINAS GERAIS	918
14	PARÁ	198
15	PARANÁ	3.451
16	PARAÍBA	180
17	PERNAMBUCO	155
18	PIAUI	24
19	RIO DE JANEIRO	431
20	RIO GRANDE DO NORTE	58
21	RIO GRANDE DO SUL	674
22	RONDÔNIA	190
23	RORÂIMA	15
24	SANTA CATARINA	7.261
25	SÃO PAULO	32.240
26	SERGIPE	40
27	TOCANTINS	14
TOTAL BRASIL		111.873
Nº	OUTROS PAÍSES	ASSINATURAS
1	ARGENTINA	2
2	VENEZUELA (Caracas)	1
3	ALEMANHA (Sachsen)	1
4	EQUADOR (Guayaquil)	1
5	CANADÁ (Glendade)	1
6	CHINA (Xiamen, Fujian)	1
TOTAL EXTERIOR		7
TOTAL		111.880

"Para o triunfo do mal, basta que os bons nada façam" (Edmund Burke (1729 - 1797))



Projeto de Lei 353/2015, já em tramitação na Câmara dos Deputados.
Veja o Projeto e baixe o formulário em:
www.abaxoassinadoeric.com.br
www.institutoeric.org



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que foi recebido, em 24 de maio de 2016, Ofício sn/2016, do Senhor Leonildo Severo e outros, o qual encaminha abaixo-assinado, subscrito fisicamente, com 111.880 assinaturas, segundo o peticionante, totalizando aproximadamente 1,5 metros lineares, em apoio ao Projeto de Lei n. 353/2015, que "Altera o Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, nos dispositivos relativos a prescrição, aplicação e cálculo da pena, e dá outras providências".

Os anexos foram desentranhados do referido documento, acondicionados em 15 (quinze) caixas (padrão da Câmara) e enviados à Coordenação de Arquivo – Coarq, do Centro de Documentação e Informação – Cedi, da Câmara dos Deputados para guarda da documentação, por meio da Guia de Transferência n. 4 /2016-SGM.

Brasília, 8 de junho de 2016.



ARIÁDNA EDENICE DE MENDONÇA VASCONCELOS
Chefe de Gabinete

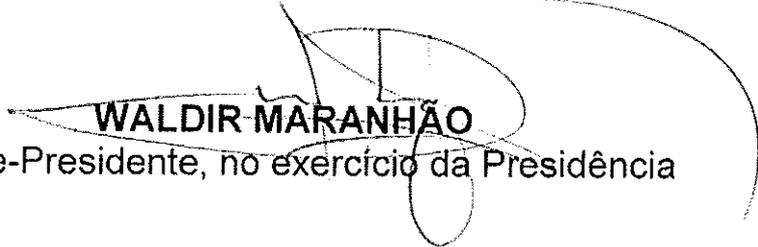


PRESIDÊNCIA/SGM

Abaixo-assinado do Senhor Leonildo Severo e outros, protocolizado em 24 de maio de 2016. Manifestação de apoio ao Projeto de Lei n. 353/2015.

Em 08/06/2016.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na qual tramita o Projeto de Lei n. 353/2015. Publique-se.


WALDIR MARANHÃO
1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência

